



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL CORREGEDOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 5-95.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE CÓPIA DE PESQUISA ELEITORAL
PUBLICADA

Recorrente: PLÍNIO CARLOS FERREIRA FONTELLA

Recorrida: JUIZÇA ELEITORAL

Relatora: DESA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO. PESQUISA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. *Parecer, preliminarmente, pela intempestividade do recurso, e, no mérito, pelo provimento deste, a fim de permitir o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por PLÍNIO CARLOS FERREIRA FONTELLA contra a decisão de fl. 14, que indeferiu o requerimento de cópia da coleta de dados da pesquisa eleitoral – registrada na Justiça Eleitoral sob o nº RS-07355/2016-, alegando ausência de capacidade postulatória e ilegitimidade da parte requerente.

Em suas razões de recurso (fls. 17-21 e renovado às fls. 24-28), PLÍNIO CARLOS FERREIRA FONTELLA sustentou, preliminarmente, ser pessoa legítima, pois Presidente do Partido Comunista do Brasil de Uruguaiana/RS, conforme comprova a certidão de fl. 21, pugnando, assim, pela concessão de cópia da pesquisa e dos questionários, da indicação do número de entrevistados por bairro, e pela verificação da observância ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio o despacho de fl. 33, remetendo os autos ao TRE/RS, conforme o disposto no art. 288 da CNJE.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 37v.).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é intempestivo o recurso do recorrente. Isso porque a sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, no dia 07/03/2016 (fls. 14v.-15) e o recurso interposto em 11/03/2016 (fl. 17), ou seja, foi desrespeitado o tríduo legal, previsto no Código Eleitoral.

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise das demais questões.

II.I.II Da legitimidade ativa

Na decisão de fl. 14, foi reconhecida a ilegitimidade da parte requerente.

Em suas razões recursais (fls. 17-21 e 24-28), alegou o recorrente ser Presidente do Partido Comunista do Brasil de Uruguaiana/RS, conforme comprova a certidão de fl. 21, razão pela qual, segundo o art. 15 da Resolução TSE nº 23.453/2015, trata-se de parte legítima.

Razão assiste ao ora recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme depreende-se da inicial de fl. 02, houve requerimento de cópia da pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob o nº RS-07355/2016, a fim de se ter acesso aos dados obtidos pela entidade que a divulgou. Sendo assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.453/2015, *in verbis*:

“Art. 13. Mediante requerimento ao Juiz Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os **partidos políticos** e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º) (...)”.

Logo, embora o ora recorrente tenha noticiado ser Presidente do Partido Comunista do Brasil de Uruguaiana/RS (fl. 21) apenas em sede recursal, diante de tal qualificação, trata-se de parte legítima para efetuar o requerimento.

Passa-se, assim, à análise do mérito, em caso de entendimento contrário à preliminar da tempestividade.

II.II MÉRITO

O PLÍNIO CARLOS FERREIRA FONTELLA ajuizou requerimento (fl. 02) de cópia da pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob o nº RS-07355/2016, a fim de se ter acesso aos dados obtidos pela entidade que a divulgou, mais precisamente a cópia integral da pesquisa, dos questionários, da indicação do número de entrevistados por bairro, bem como para se aferir a sua regularidade diante do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Sobre as pesquisas eleitorais, a disciplina de regulação é aquela trazida pelo art. 33 da Lei 9.504/97, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.(...)”.

Conforme observa-se do registro na Justiça Eleitoral das fls. 09-12, conclui-se que a pesquisa respeitou o art. 33 da Lei n. 9.504/97, obedecendo a todas prescrições necessárias à realização e divulgação posterior.

Em relação ao pedido de cópia integral da pesquisa, dos questionários, e da indicação do número de entrevistados por bairro, o art. 13 da Resolução TSE nº 23.453/2015 assim dispõe:

“Art. 13. Mediante requerimento ao Juiz Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

§1º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§2º A solicitação de que trata o caput deverá ser instruída com cópia da pesquisa, disponível na página do respectivo Tribunal Eleitoral, na Internet.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§3º Os requerimentos a que este artigo se refere serão autuados na classe Petição (Pet).

§4º Autorizado pelo Juiz Eleitoral, a empresa responsável pela realização da pesquisa será intimada para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados.

§5º Sendo de interesse do requerente e deferido o pedido, a empresa responsável pela pesquisa lhe encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ele, no prazo de dois dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma definida pelo relator da Petição Pet.

§6º O requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, mapas ou equivalentes que solicitar.

§7º As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 7º do art. 2º, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico." (grifado).

Assim, embora seja possível o acesso aos dados de uma pesquisa, tal acesso não é ilimitado, conforme já decidiu o TSE, no Agravo Regimental em Petição nº 194822 – acórdão de 19/08/2010-, da relatoria do Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, segundo qual:

"(...) Diante das informações apresentadas pela empresa, esclareço que o pedido formulado pelo partido foi deferido, nos limites do art. 13 da Res. 23.190/2009 (fi. 6). Dispõe o referido artigo:

"Art. 13. Mediante requerimento ao Tribunal Superior Eleitoral competente, os partidos políticos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistados e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados. (Lei nº 9.504/97, art. 34, S 1º). Parágrafo Único - Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado para facilitar a conferência das informações divulgadas."

Pelo teor do dispositivo, **verifica-se que o acesso garantido a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer Partido, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, é limitado ao 'sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados(...) incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes'. Essa possibilidade não se confunde com o acesso a todos os formulários utilizados na pesquisa, muito menos quando neles há identificação do entrevistado. Neste sentido, a regra do art. 13 é peremptória: **a identidade dos entrevistados deve ser preservada.**

Da mesma forma, **o acesso aos sistemas internos dos institutos de pesquisa não significa dizer que a empresa está obrigada a fornecer ao Partido requerente cópia de todos os formulários de entrevistas preenchidos no momento da coleta de dados, muito menos arcar com os custos daí decorrentes.**

No presente caso, o Instituto informa que, apesar de não ser obrigado a entregar cópia dos questionários, se dispõe a fornecê-los ao representado após adotar as providências necessárias para preservar a identidade dos entrevistados. Reitero que a decisão de fl. 6 não determinou o fornecimento de cópias, mas apenas o acesso aos sistemas internos de controle, verificação e fiscalização. Se as partes, assim se ajustarem, deverão, igualmente, decidir a questão dos custos do fornecimento. (...)"

Sendo assim, conclui-se pelo provimento do recurso, com base no referido art. 13 da Resolução TSE nº 23.453/2015, a fim de permitir o acesso ao **sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em face da sua intempestividade e, no mérito, pelo provimento deste, a fim de permitir o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados.

Porto Alegre, 29 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\v50usmt594m7dh22h1fd_3045_71233901_160429225930.odt